

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
COEDE/PR**

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 04/12/2023

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – ADEFIAP	(x) Presente () Ausente
Roseli de Fatima Ribas Beatriz Anton	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- FEPE	(x) Presente () Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Raquel de Quadros Moreira	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – APAE Cascavel	() Presente () Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristina Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- ILECE	(x) Presente () Ausente
Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - SETR	() Presente () Ausente
Maíra Tavares de Oliveira Cláudia Camargo Saldanha	Secretaria da Educação - SEED	(x) Presente () Ausente
Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – SEJU	(x) Presente () Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - SEES	(x) Presente () Ausente

Apoio técnico: Carla Cristina Felício Vieira Lourenço

Coordenadora:

Relatora: Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

Relatório:

1.1. Projeto de Lei nº 808/2023 que cria o programa de educação física adaptada para alunos com deficiência nas redes de ensino público e privado do Paraná.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 142/2023 – CPCD

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.

Protocolo 21.138.966-4

Em atenção ao Projeto de Lei N° 808/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria parlamentar do Deputado Paulo Rogério do Carmo. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF através da Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPCD, tem por objetivo a formulação de estratégias e execução das políticas voltadas à inclusão e a garantia de direitos da pessoa com deficiência.

Considerando que, o Projeto de Lei nº. 808/2023, em seu art. 4º descreve: “As atividades físicas e esportivas do Programa de Educação Física Adaptada deverão ser desenvolvidas de forma a garantir o pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social dos alunos com deficiência, respeitando as suas limitações e potencialidades”. Sugere-se que, onde está escrito “limitações e potencialidades”, seja substituído por “condições ou características”, assim fica alinhado com o conceito trazido pela Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949/2009, Norma Constitucional e com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão que no seu art. 27 e seguintes descreve:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia

assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Considerando que, desde a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, do sancionamento da Lei Brasileira de Inclusão - LBI – Lei Federal nº 13.146/2015 e da Lei Estadual nº 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, as políticas públicas buscam garantir a equidade para as Pessoas com Deficiência - PcDs, em todos os âmbitos.

Visto que as Pessoas com Deficiência lutam pela igualdade de oportunidades e que a sociedade tem a obrigação de afastar as barreiras para que os PcDs atinjam a plenitude de suas capacidades, o Projeto de Lei nº 808/2023, encontra-se harmonizado com a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Nº 6.949/2009 e com a Lei Federal nº 13.146/2015 - LBI

No tocante à garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, toda iniciativa que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família -

DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/S
EDEF

Parecer da Comissão:

A Comissão de Políticas Básicas concorda com a Informação Técnica e frisa que na Educação já acontecem ações em relação à Educação Física Inclusiva e no Estado do Paraná tem legislação que garante esse direito. É importante frisar que educação inclusiva é um processo onde todos são inseridos, respeitando a diversidade e respondendo cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades. Um direcionamento viável seria aumentar os esforços para a capacitação voltada à educação física Inclusiva nas Escolas do Estado do Paraná.

Parecer do COEDE: De acordo.

1.2 Projeto de Lei nº 695/2023 que dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 147/2023 – CPCD

Curitiba, 19 de dezembro de 2023.

Protocolado sob nº 20.939.959-8

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 095/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria parlamentar do Deputado Ney Leprevost. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, que descreve:

“A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Visto que, a disponibilidade de apoio nos estabelecimentos comerciais previstos no Projeto de Lei Nº. 695/2023 busca afastar a barreira que impossibilita a Pessoa com Deficiência de exercer o direito de adquirir, produtos com autonomia, segurança, independência e conforto, requisitos estes que compõe a acessibilidade. Este serviço, sendo feito com agilidade e eficiência, trará equidade no ato de adquirir os produtos disponibilizados no estabelecimento.

Considerando que, Pessoa com Deficiência segundo a Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando que, os impedimentos de longo prazo podem ser sensorial, físico, mental e ou intelectual, não se pode excluir nenhum indivíduo com deficiência, ou seja, qualquer Pessoa com Deficiência poderá requerer o direito de ser apoiada por funcionário do estabelecimento previsto no projeto de lei em tela.

Considerando que, o artigo 4º do Projeto de Lei Nº. 695/2023 descreve no artigo 4º o não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Sugere-se que, onde está escrito que a multa será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, seja enviada o valor da multa ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência.

Desta forma, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº. 695/2023

No tocante à garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após, encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão:

De acordo com a Informação Técnica. A Comissão de Políticas Básicas sugere estender o Projeto de Lei para as grandes lojas de departamentos, shoppings e redes de farmácias.

Parecer do COEDE: De acordo com a Informação Técnica, o COEDE sugere estender o Projeto de Lei para as lojas de departamentos, shoppings e redes de farmácias.

1.3 Projeto de Lei nº 872/2023 que altera o inciso II do artigo 11º da Lei nº 18.573 de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para incluir no rol de isenções os deficientes auditivos e demais providências.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 001/2024 – CPCD

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Protocolado sob nº 21.206.023-2

Em atenção ao Projeto de Lei N° 872/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria parlamentar do Deputado Denian Couto. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Em atenção ao Projeto de Lei N°. 872/2023, de autoria parlamentar Deputado Denian Couto, que visa alterar o inciso II do artigo 11º da Lei Estadual nº 18.573 de 01 de outubro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para incluir no rol de isenções os deficientes auditivos e demais providências. Considerando que o projeto de lei em tela visa alterar o inciso II do artigo 11º da Lei nº 18.573 de 01 de outubro de 2015 que descreve atualmente:

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

II - a doação;

- a) promovida pelo representante legal ou pelo assistente de beneficiário de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica;

Resta salientar primeiramente que o Projeto de Lei nº. 872/2023, na proposta de alteração não vincula o bem a ser doado com a isenção do ICMS aplicada na aquisição, conforme norma vigente, podendo abrir espaço e promover desigualdade no direito objetivado.

Na inclusão da pessoa com deficiência sensorial auditiva, esta Coordenação é favorável para que seja corrigida a ausência ocorrida na redação da Lei Estadual nº 18.573 de 01 de outubro de 2015.

No tocante à garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

No mérito temos a informar que a CPCD/SEDEF, tendo em vista o posicionamento do Parecer n.º 017/2023 – SNORT/IGT (fls 55-61, mov 13) ratificado pelo Despacho n.º 2011/2023-SEFA/GS (fls 63-65, mov 14) acompanha o referido posicionamento.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de
Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão:

De acordo com a Informação Técnica. A Comissão de Políticas sugere a substituição do termo “pessoa portadora de deficiência física” para pessoa com deficiência física.

Parecer do COEDE: De acordo.

1.4 Ref.: Projeto de Lei nº 949/2023 que dispõe sobre a inclusão da categoria com deficiência nas corridas de rua e a isenção de 50 % (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de inscrição no Estado do Paraná.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 148/2023 – CPCD

Curitiba, 20 de dezembro de 2023.

Protocolado sob nº 21.372.726-5

Em atenção ao Projeto de Lei N° 949/2023 (fls. 3-5 mov.2), de autoria parlamentar do Deputada Marcia Huçulak. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009 em seu preâmbulo descreve:

Os Estados partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação;
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da

interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência;

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável;

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio;

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;

t) Saliendo o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;

Artigo 1: o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2: para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3: princípios gerais:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

Considerando que, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), estipula:

Art. 1o É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Considerando que, os Diplomas Legais infraconstitucionais devem estar harmônicos e alinhados a Constituição Federal de 1988.

Considerando que, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – Decreto Federal nº 6.949/2009 foi submetida ao procedimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e obteve votação de 3/5 dos Senadores e Deputados Federais em 2 turnos em cada casa, sendo assim, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi recepcionada como Norma Constitucional de Direitos Humanos.

Feitas estas considerações, segue:

O Projeto de Lei nº 949/2023, em seu artigo 2º, prevê: entende-se por categoria “atletas com deficiência” as pessoas portadoras das seguintes modalidades:

II – DEFICIENTE VISUAL, que é o atleta que tem deficiência visual, caracterizado pela perda, ou redução, da capacidade visual em um ou ambos os olhos.

IV – DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES), que é o atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total do(s) membro(s), que utilize próteses como forma de auxílio em sua locomoção (bengalas, muletas, andador, etc.) sendo permitido o acompanhamento de um ATLETA GUIA.

V - DEFICIENTE INTELECTUAL, que é o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 (setenta) e/ou limitações das áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico relacionamento na comunicação e trabalho).

VI – DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES), que é o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar.

VII – DEFICIENTE AUDITIVO, que é o atleta cuja audição não é funcional, com deficit parcial ou total das

capacidades auditivas sonoras, variando de graus níveis com ou sem prótese auditiva.

Visto que a Pessoa com Deficiência, segundo o Decreto 6.949/2009 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) considera que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No artigo 2º do Projeto de Lei em tela, está sendo usado o termo portador, vocábulo que foi deixado de uso desde 2009 no ordenamento jurídico pátrio.

No inciso II – DEFICIENTE VISUAL, que é o atleta que tem deficiência visual. Neste inciso sugere-se que seja utilizado o termo Pessoa com Deficiência Visual, não deficiente.

No inciso IV – DEFICIENTE ANDANTE MEMBRO(S) INFERIOR(ES), que é o atleta que tem deficiência no(s) membro(s)... O termo deficiente andante deve ser substituído por Pessoa com Deficiência Física.

No inciso V - DEFICIENTE INTELECTUAL, que é o atleta que apresente um quociente intelectual (QI) abaixo de 70 (setenta). O uso de Q.I. não é parâmetro para considerar alguém como Pessoa com Deficiência Intelectual e demonstra capacitismo.

No inciso VI – DEFICIENTE DE MEMBRO(S) SUPERIOR(ES), que é o atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es). Neste inciso o termo deficiente de membros superiores deve ser substituído por Pessoa com Deficiência Física.

No inciso VII – DEFICIENTE AUDITIVO, que é o atleta cuja audição não é funcional, com deficit parcial ou total ... Neste inciso o termo deficiente auditivo deve ser substituído por Pessoa com Deficiência Sensorial tipo Auditiva.

No artigo 3º todo atleta deficiente visual, independente do grau ou tipo de deficiência, descrito no inciso II do art.2º, deste Projeto de Lei, deve obrigatoriamente correr com um Atleta Guia, não podendo em nenhuma hipótese prescindir do mesmo. Neste artigo o termo deficiente visual deve ser substituído por Pessoa com Deficiência Visual. Com relação à obrigatoriedade do atleta utilizar de um atleta-guia, independentemente de ser Pessoa com Deficiência Sensorial tipo Visual que se apresenta como Pessoa com Baixa Visão ou Pessoa Cega fere o direito de escolha do mesmo, isto porque algumas Pessoas com Deficiência Sensorial tipo Visual - Baixa Visão mediante sua capacidade civil, garantida pela Lei Brasileira

de Inclusão. O artigo 6º descreve que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Desta forma a Pessoa com Deficiência Visual (Pessoa Cega) pode fazer uso da tecnologia acessível cão-guia e não optar por atleta-guia. Finalmente, onde se encontra previsto obrigatoriedade sugere-se que seja substituído por opção da Pessoa com Deficiência.

Com relação ao desconto da taxa de inscrição, esta iniciativa vem ao encontro da realidade econômica financeira da maioria das Pessoas com Deficiência, proporcionando inclusão destas Pessoas nos eventos citados em tela.

No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDE

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com
Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão:

De acordo com a Informação Técnica. A Comissão de Políticas básicas sugere discussão ampla com o Comitê de Paradesporto do Paraná. É importante levar em consideração a regulamentação por grupos para criação de uma categoria PcD para as corridas de rua no Estado.

Em relação ao desconto de 50% no pagamento da taxa de inscrição, deve-se fazer ampla

divulgação da importância de promover a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência participarem das corridas de rua, trabalhar esse tema levando em consideração que as provas em grande parte são patrocinadas por empresas privadas e pelos municípios, uma aproximação com a Confederação de Empresas que patrocinam as provas seria uma forma de direcionar a divulgação.

Parecer do COEDE: De acordo.

1.5 Ref.: Projeto de Lei nº 694/2023 que institui a carteira estadual de identificação da pessoa com Alzheimer e dá outras providências.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 128/2023 – CPCD

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Protocolado sob nº 20.939.935-0

Em atenção ao Projeto de Lei N° 694/2023 (fls. 3-6 mov.2), de autoria parlamentar do Deputado Ricardo Arruda. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas. Destaca a importância do Projeto de Lei nº 613/2023 que estabelece a perda auditiva unilateral como deficiência.

Considerando que o Projeto de Lei em tela, descreve a sigla da Carteira Estadual de Identificação Informativa de Condição Especial - Pessoa Portadora de Alzheimer - CEICE, é interessante harmonizar com os conceitos trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que tem Equivalência a Emenda Constitucional.

Considerando que, o referido Diploma Internacional trouxe o conceito de Pessoa com Deficiência biopsicossocial e revogou o uso do termo “Portador”, sugere-se que seja usado o termo Pessoa com Demência e deste modo fique alinhado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os demais Diplomas Legais pós-Convenção.

Sugere-se que, onde se encontra escrito Alzheimer, seja substituído por Demência, atendendo assim, todas as variações da condição, tornando a sigla CEICD Carteira Estadual

Informativa de Condição de Demência.

Visto que, o Cordão de Desenhos de Girassóis, trazido pela Lei Federal nº 14.624/2023, que sinaliza as Deficiências ocultas está em consonância com a condição das Pessoas com Demência.

No tocante a garantia de direitos, e em especial às Pessoas com Deficiência, inclusive Pessoa com Demência/Alzheimer, toda atuação que venha a criar mecanismos de divulgação, atendimento, inclusão é de interesse público e tem o apoio dessa Coordenação.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Roberto Conceição de Almeida Leite
Técnico
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para GS/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão:

De acordo com a Informação Técnica. A Comissão de Políticas Básicas sugere que a discussão seja encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde, devido à pessoa com Alzheimer não serem consideradas pessoas com deficiência e mesmo que seja utilizado o Termo Pessoa com Demência atendendo assim, todas as condições de variações é importante saber qual estágio a doença torna a pessoa com deficiência.

A Comissão também sugere que o Cedi – Conselho Estadual dos Direitos dos Idosos participe das discussões, levando em consideração que o Alzheimer atinge em sua grande parte a população idosa.

Parecer do COEDE: De acordo.

1.6 Ref.: Projeto de Lei nº 54/2023 que acrescenta o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 017/2024 – CPCD

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Protocolado sob nº 20.387.507-0

Em atenção ao Projeto de Lei nº 53/2023 (fls. 4-5 mov.2), de autoria parlamentar do Deputado Batatinha e Despacho nº 10/2024 – DPPF/SEDEF (fl. 17 – mov. 14) informamos que a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência toma ciência sobre o Projeto de Lei nº 054/2023 que foi convertido em Lei Estadual nº 21.457/2023 (fl. 8 mov. 5), que estabelece a data de 03 de dezembro como o Dia da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Encaminhamos o protocolo para o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/Pr para ciência e providências que julgarem necessário. Após retornar para a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para COEDE
- III. Após retornar para CPCD/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do COEDE: Ciente.

1.7 Ref.: Projeto de Lei nº 263/2023 que obriga o uso do Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 020/2024 – CPCD

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Protocolado sob nº 21.003.158-8

Em atenção ao Projeto de Lei N° 263/2023 (fls. 4-6 mov.2), de autoria parlamentar da Deputada Cloara inheiro e Despacho nº 11/2024 – DPPF/SEDEF (fl. 19 – mov. 15) informamos que a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência toma ciência sobre o Projeto de Lei nº 263/2023 que foi convertido em Lei Estadual nº 21.636/2023 de 13 de setembro de 2023 (fl. 9 mov. 5), que obriga o uso do Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

Encaminhamos o protocolo para o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/Pr para ciência e providências que julgarem necessário. Após retornar para a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para COEDE
- III. Após retornar para CPCD/SEDEF.

Luiz Felipe Gubert Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do COEDE: Ciente.